



---

## Solução de Consulta nº 98.261 - Cosit

**Data** 28 de agosto de 2020

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM: 8302.41.00**

**Mercadoria:** Artefato de aço inox, com função de limitar a abertura das articulações de janelas do tipo máximo-ar, comercialmente denominado “braço limitador de abertura, em aço inox, de janelas maxim-ar”.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

## Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada, a partir de dados apresentados pelo consulente:

*INFORMAÇÃO SIGILOSA*

## Fundamentos

### Identificação da mercadoria:

2. Trata-se de um artefato de aço inox, com função de limitar a abertura das articulações de janelas do tipo máximo-ar, comercialmente denominado “braço limitador de abertura, em aço inox, de janelas maxim-ar”.

### Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição, é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

5. A mercadoria a ser classificada é um braço de aço inox com as dimensões e orifícios adequados à montagem em janelas tipo maxim-ar, com a função de limitar sua abertura dentro das especificações de projeto.

6. A posição 83.02 da NCM compreende, entre outros produtos, as guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para janelas, e sua abrangência é esclarecida pelas Notas Explicativas correspondentes:

*Esta posição compreende alguns tipos de guarnições ou de ferragens acessórias de metais comuns, de utilização muito geral, em móveis, portas, janelas, carroçarias, por exemplo. Esses artigos permanecem aqui mesmo quando destinados a usos especiais, por exemplo, as maçanetas e dobradiças para portas de automóveis. Contudo, esta posição não abrange os artigos que constituam partes essenciais da estrutura dos artigos a que se destinam, tais como os caixilhos de janelas, os dispositivos de rotação e de elevação de cadeiras giratórias, etc.*

7. Apesar de ser um produto específico para janelas do tipo maxim-ar, a mercadoria em questão não pode ser considerada parte essencial da estrutura da janela em si, pois não está inserida no projeto da própria janela, à semelhança das dobradiças explicitamente citadas na subposição 8302.10, podendo ser utilizada inclusive em janelas de materiais diferentes, classificadas em posições distintas da Nomenclatura, como por exemplo em janelas de madeira (44.18) ou em janelas de aço (73.08). Dessa forma, não há óbice para o enquadramento do produto na posição 83.02, que apresenta o seguinte texto e desdobramentos em nível de subposição:

83.02 *Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns.*

---

8302.10.00	- Dobradiças de qualquer tipo (incluindo os gonzos e as charneiras)
8302.20.00	- Rodízios
8302.30.00	- Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para veículos automóveis
8302.4	- Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes:
8302.41.00	-- Para construções
8302.42.00	-- Outros, para móveis
8302.49.00	-- Outros
8302.50.00	- Pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes
8302.60.00	- Fechos automáticos para portas

8. Por se tratar de uma ferragem, ou semelhante, o braço limitador em estudo classifica-se na subposição de primeiro nível 8302.4. Por sua vez, sendo própria para uso em construções, a mercadoria denominada “artefato de aço inox, com função de limitar a abertura das articulações de janelas do tipo máximo-ar, comercialmente denominado ‘braço limitador de abertura, em aço inox, de janelas maxim-ar’”, classifica-se no código NCM 8302.41.00.

## Conclusão

9. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 83.02) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8302.4 e da subposição de segundo nível 8302.41.00), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM 8302.41.00.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26 de agosto de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)  
**STELA FANARA CRUZ COSTA**  
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)  
**LUCAS ARAÚJO DE LIMA**  
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)  
**GILBERTO DE GUEDES VAZ**  
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATOR

(Assinado Digitalmente)  
**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**  
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PRESIDENTE DA 5ª TURMA